

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2004

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2004, propõe que seja facultada aos trabalhadores públicos e privados a opção de recebimento da sua remuneração laboral por intermédio de Cooperativa de Crédito, da qual sejam associados, inscrita na entidade ou instituição pagadora e em funcionamento regular há mais de dois anos, estendendo aos depósitos nela efetuados por seus associados o mesmo tratamento fiscal dispensado aos depósitos em cadernetas de poupança.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, além do exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, 11) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 - Lei nº 11.178, de 11 de setembro de 2005, em seu art. 123 disciplina:

"Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. "

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A proposição em tela, ao estender o regime tributário das cadernetas de poupança aos rendimentos dos depósitos em Cooperativas de Crédito efetuados pelos seus associados, implica em renúncia de receitas tributárias, visto que estende a isenção do imposto de renda, hoje concedida às cadernetas de poupança, sem restringir a forma de aplicação financeira beneficiária da isenção, assim, em hipótese, todas as aplicações financeiras estariam passíveis de isenção do IR, seja na poupança, seja em aplicações de renda fixa ou variável.

Todavia, não foram apresentadas a estimativa e a compensação previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim com vistas a sanear o PL em apreço apresentamos três emendas de adequação:

- a) a primeira emenda visa a suprimir a expressão "e dispõe sobre o tratamento fiscal das aplicações financeiras por elas efetuadas" da parte final do art. 1º;
- b) a segunda, suprimir o art. 5º, onde se encontra prevista a renúncia de receita não estimada ou compensada;
- c) a terceira, em consequência, altera a Ementa, que teria suprimida a expressão "e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades".

Com acolhimento da supressão proposta viabiliza-se o projeto *sub examine*.

Quanto ao mérito, na sua parte remanescente, nenhum óbice vislumbramos à iniciativa, ao contrário, julgamos a proposta de elevado alcance social, na medida em que fomenta as cooperativas de crédito e estimula a poupança nacional.

Pelo exposto, voto pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.421, de 2004, nos termos das emendas de adequação apresentadas, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2004

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º Esta lei possibilita aos trabalhadores receberem a remuneração do seu trabalho por intermédio de Cooperativas de Crédito."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2004

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprime-se o art. 5º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2004

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator